



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5288/2008

Ementa

ALTERA A LEI Nº 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005 E ACRESCENTA-LHE DISPOSITIVOS QUE PROÍBEM MAIS DE DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS DO CONSELHEIRO ELEITO OU INDICADO NO MESMO CONSELHO, AUMENTA AS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA, DISCIPLINA O PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM ATRASO, ELEVA O VALOR DO AUXÍLIO -DOENÇA, PREVÊ PUNIÇÕES PARA AS FRAUDES AO SISTEMA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

12/03/2008

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.288 DE 12 DE MARÇO DE 2008.

“Altera a Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 e acrescenta-lhe dispositivos que proíbem mais de dois mandatos consecutivos do conselheiro eleito ou indicado no mesmo conselho, aumenta as atribuições da Diretoria Executiva, disciplina o parcelamento de contribuições patronais em atraso, eleva o valor do auxílio-doença, prevê punições para as fraudes ao sistema de saúde, e dá outras providências”.

AYRTON CASARIN, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 7º e 8º do artigo 11 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

“§ 7º. Nenhum conselheiro poderá exercer mais de dois mandatos consecutivos no mesmo Conselho.” (NR)

“§ 8º. O exercício parcial de mandato por suplente não será levado em conta para os fins do disposto no § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

“§ 11. A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração não poderão ser integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, por servidores que sejam cônjuges ou companheiros dos candidatos, que tenham com eles relações de parentesco a que se refere o artigo 56-B e seus parágrafos desta lei, que sejam subordinados aos candidatos, ou que sejam superiores hierarquicamente em relação a eles.” (AC)

Autógrafo nº	12/08
Projeto de lei nº	213/07
Processo nº	1380/07
Data Publicação	14/03/08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º. O artigo 13 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido do parágrafo abaixo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 13.

“§ 1º.

“§ 2º. O Suplente de Conselheiro substituirá o titular apenas nas suas licenças e na vacância do cargo, não podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.” (AC)

Art. 4º. O inciso XIV do artigo 29, o inciso X do artigo 30, o inciso XVI do artigo 31 e o inciso V do artigo 32, todos da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passam a vigorar com a redação abaixo:

Art. 29.

“XIV – realizar os serviços relativos à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução.” (NR)

“Art. 30.

“X – realizar os cálculos e as atualizações dos benefícios previdenciários e outras tarefas relativas à administração de benefícios, determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução.” (NR)

“Art. 31.

“XVI – realizar ou supervisionar o processamento das contas médico-hospitalares e outras tarefas relativas à assistência à saúde, determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução.” (NR)

“Art. 32.

“V – auditar as contas apresentadas pelos prestadores de serviços médico-hospitalares, impugnando valores cobrados irregularmente;” (NR)

Art. 5º. O artigo 72, *caput*, e o inciso III do seu § 1º, da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 72. O pagamento tardio das contribuições previdenciárias patronais ao SEPREV deverá ser feito com a multa moratória equivalente à mesma multa de mora prevista para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município, com a correção monetária correspondente ao INPC do IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“§ 1º.

“III – número máximo de quatro parcelas para cada competência em atraso;” (NR)

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 6º. O § 1º do artigo 72 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 72.

“§ 1º.

“V – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo de parcelamento, utilizando-se os acréscimos previstos no caput deste artigo; (AC)

“VI - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.” (AC)

Art. 7º. O artigo 115 e seu parágrafo único e o artigo 120 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 115. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição a que se refere o § 1º do artigo 65.” (NR)

“Parágrafo único. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição do servidor, inclusive a média a que se refere o § 14 do artigo 146 desta lei.” (NR)

“Art. 120. O segurado que não tiver condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo efetivo, mas estiver apto para desempenhar parte dessas atribuições ou para executar outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica do SEPREV, será encaminhado ao órgão de recursos humanos do ente estatal do Município para ser submetido a um processo de readaptação para o seu aproveitamento no serviço público municipal.” (NR)

“Parágrafo único. Quando o segurado for considerado total e permanentemente incapaz para exercer o seu cargo, parte de suas atribuições ou qualquer outra atividade no serviço público municipal, sem possibilidade de cura ou reabilitação, o mesmo será aposentado.” (NR)

Art. 7º. A Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 116-A. Quando o afastamento do servidor do serviço municipal for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do SEPREV, pelo ente de direito público ao qual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

o segurado estiver vinculado, deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, e o ato de concessão do auxílio-doença deverá consignar expressamente que o benefício é decorrente de acidente de serviço." (AC)

Parágrafo Único - O afastamento do servidor por conta de acidente de serviço não acarretará nenhuma perda de direito ao servidor.

Art. 8º. Os §§ 2º e 3º do artigo 122 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.

"§ 2º. Em caso de parto a termo ou não e de nascimento sem vida, a partir da 20ª (vigésima) semana de gestação, a segurada terá direito aos cento e vinte dias do benefício previsto neste artigo." (NR)

"§ 3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas em caso de aborto não criminoso anterior à 23ª (vigésima terceira) semana de gestação." (NR)

Art. 9º. O parágrafo único do artigo 199 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 199.

"§ 1º. Quando o usuário dos serviços de saúde do SEPREV fraudar o sistema e provocar prejuízo ao Fundo de Assistência à Saúde, o segurado e seus dependentes serão excluídos definitivamente do plano de saúde da Autarquia Municipal, encerrando-se a cobrança de contribuição assistencial do servidor, sem prejuízo das providências na esfera criminal." (NR)

Art. 10. O artigo 199 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 199.

"§ 2º. Quando houver simples tentativa de fraude, pelo usuário, contra o sistema de saúde, a concessão dos serviços de assistência à saúde em favor do segurado e de seus dependentes será suspensa até o limite de 12 (doze) meses, suspendendo-se a cobrança de contribuição assistencial do servidor nesse período." (AC)

"§ 3º. Sempre que houver participação do prestador dos serviços de assistência à saúde na tentativa de fraude, o seu credenciamento será suspenso pelo período de 12 (doze) meses, e, na hipótese de fraude consumada, o prestador será descredenciado." (AC)

"§ 4º. Nenhuma medida será tomada contra o segurado e seus dependentes, ou contra o prestador de serviços, nas hipóteses de fraude ou tentativa de fraude, antes da abertura de processo administrativo regular em que se assegure às partes envolvidas ampla defesa." (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 5º. Os processos administrativos instaurados para apuração de fraude ou tentativa de fraude praticadas por segurado, seus dependentes, ou prestador de serviço serão avaliados por uma Comissão Paritária formada por 3 (três) componentes, sendo um servidor do SEPREV, um indicado pela ASPMI - Associação dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e um indicado pela APM - Associação Paulista dos Médicos, Regional Indaiatuba, deliberando por maioria simples”. (AC)

Art. 11. O § 4º do artigo 222 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222.

“§ 4º. O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, mediante a competente certidão expedida pelo SEPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

Art. 12. O artigo 222 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 222.

“§ 5º. A opção do servidor pela permanência em atividade e o conseqüente recebimento do abono de permanência, previstos neste artigo, não constitui impedimento para o servidor se aposentar, a qualquer tempo, por qualquer uma das regras de aposentadoria previstas nesta lei.” (AC)

“§ 6º. O segurado perderá o abono de permanência na hipótese de retratar-se da opção a que se refere este artigo e aposentar-se.” (AC)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente à data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de março de 2008.


AYRTON CASARIN
Prefeito em Exercício

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 12 de março de 2008.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário.